

Notas sobre feminicídio: possíveis causas da violência e delegacias protetivas especializadas

Felipe Labruna ¹

Recebido em: 24.09.2021

Aprovado em: 14.12.2021

Como citar:

LABRUNA, Felipe. Notas sobre feminicídio: possíveis causas da violência e delegacias protetivas especializadas. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 38-49, ago./dez. 2021.

Resumo: Sabe-se que a violência cometida em face do gênero feminino é histórica e sua origem remonta a uma estrutura patriarcal de dominação-subjugação, acompanhada de larga desigualdade de condições. De maneira discriminatória, definiram-se as funções e posições de cada sexo no corpo social. Este documento pretende apresentar notas sobre o tipo penal do feminicídio, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2006, que modificou o artigo 121 do Código Penal. A seguir, busca-se apresentar explicações ao fenômeno da violência, sobretudo a exercida contra o polo feminino. Ao final, são abordadas questões sobre as delegacias especiais de proteção às mulheres, tais como sua origem, seu funcionamento e suas atuais deficiências. Entende-se que o Poder Público deve absorver a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como política de Estado, afinal a supressão de mulheres, em razão da violência de gênero e da sujeição, ultraja o resguardo da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a apreciação qualitativa do material bibliográfico colacionado, além da exposição interpretativa dos componentes legais trazidos.

Palavras-chave: delegacias de proteção à mulher; feminicídio; violência de gênero.

¹ Mestrando e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Ciência Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Oficial da Reserva do Exército Brasileiro pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo. Diretor eleito da Associação de Pós-Graduandos da PUC-SP. Assessor no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Email: fe.labruna@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1914765767467497>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3844-3301>

Apuntes sobre el feminicidio: las posibles causas de la violencia y las comisarías de protección especializadas

Resumen: Se sabe que la violencia cometida contra el género femenino es histórica y su origen se remonta a una estructura patriarcal discriminatoria de dominación-sometimiento, acompañada de una amplia desigualdad de condiciones, que definía las funciones de cada sexo en el cuerpo social. Este trabajo tiene como objetivo presentar notas sobre el tipo penal de feminicidio, introducido en el ordenamiento jurídico brasileño por la Ley 13.104/2006, que modificó el artículo 121 del Código Penal. A continuación, trata de presentar explicaciones al fenómeno de la violencia, especialmente la ejercida contra el polo femenino. Al final, se abordan cuestiones sobre las comisarías especiales de protección de la mujer, como su origen, su funcionamiento y sus deficiencias actuales. Se entiende que el Poder Público debe absorber la lucha por la erradicación de la violencia y el feminicidio como una política de Estado, después de todo, la supresión de las mujeres, por la violencia de género y el sometimiento, atenta contra la protección de la dignidad humana. La metodología utilizada para la elaboración de este trabajo fue la apreciación cualitativa del material bibliográfico cotejado, además de la exposición interpretativa de los componentes jurídicos aportados.

Palabras clave: comisarías de protección de la mujer; feminicídio; violencia de género.

1 INTRODUÇÃO

Em que pese a violência de gênero ser muito mais contumaz nos recintos privados, a mulher não deveria, segundo a histórica lógica heteronormativa do patriarcado, sequer denunciar eventuais acometimentos de seu cônjuge ou parceiro. No momento em que se passou, mesmo que aos poucos, a renunciar a esta lógica discriminatória, a admitir a paridade entre sexos e a considerar a situação peculiar da violência de gênero, tornou-se imprescindível a criação de novos tipos penais e a concepção das delegacias de proteção à mulher para socorrer às vítimas da violência de gênero, inseridas em situação de total vulnerabilidade. A mulher, na circunstância de quem clama por Justiça, necessita ser atendida, amparada e respeitada como o Outro, sem que seja levada em conta sua aparência física, raça, origem, orientação sexual e classe social. A Justiça ao gênero feminino em situação de violência apenas será adequada se prontamente ser reconhecida sua vulnerabilidade em relação ao gênero masculino, de tal forma que não pode haver Justiça se desacompanhada ética (SILVA e KROHLING, 2019).

Uma das questões mais importantes quando se aborda a violência contra a mulher e, em seu bojo, os feminicídios, são as subnotificações que atrapalham o alcance e a leitura das estatísticas oficiais. Em nosso país, a articulação entre a área de segurança pública e a área de saúde é exercida, quando ocorre, de maneira deficiente e divergente. Verificam-se então discrepâncias constantes entre os dados oferecidos pelos órgãos de segurança e de Justiça e os que são ofertados pelos serviços médicos.

Além disso, há distinções procedimentais entre as entidades de registro oficial, como é o caso das delegacias, tanto as de polícia quanto as especializadas. Estima-se que os registros das delegacias representam somente até 20% dos casos que realmente ocorrem, retratando um cenário de grande subnotificação. Isto se deve a circunstâncias como o medo de represálias, a falta de confiança no Poder Judiciário e o senso de impunidade prevalecente (OLIVEIRA, COSTA e SOUSA, 2015).

2 O FEMINICÍDIO

No ano de 2015 foi publicada a Lei Federal nº 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal, com o intuito de instituir a qualificadora do feminicídio, estabelecido como o homicídio exercido em face da mulher por razões da condição de sexo feminino, assim entendidas quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou então menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). O feminicídio diz respeito a uma qualificadora subjetiva, subordinada às motivações do tipo penal. É importante aqui ser dito que o feminicídio foi também inserido no rol taxativo de crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072/1990.

Em uma hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico, a locução “violência doméstica e familiar” é amplamente reproduzida no texto da Lei Federal nº 11.340/2006 (também conhecida como Lei Maria da Penha), que em seu artigo 5º define esta violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. O atributo gênero como alicerce da violência está igualmente presente, de maneira que é incontroverso que a legislação nacional o admitiu como indispensável à qualificação do feminicídio. Entretanto, é possível que mesmo um assassinato no ambiente doméstico, no seio de uma estrutura familiar, não se trate

de feminicídio, como por exemplo, um marido que assassine a esposa por questões associadas à utilização de tóxicos. Desta forma, é necessário que se refira a uma violência alicerçada no sexo, na condição feminina, como na conjectura de um marido que agride e/ou mata a mulher em virtude de um pedido de divórcio (BIANCHINI, 2016).

No feminicídio, tal como no homicídio, o Estado dá uma resposta à violação do direito à vida das pessoas. Utiliza do aparato penal com a finalidade de punir quem mata outrem. O direito à vida é, pois, o objeto jurídico do crime. A distinção entre homicídio e feminicídio advém do objeto material e do sujeito passivo, constituídos por mulher, bem como pela motivação da conduta. O direito à vida é um direito humano que deve ser protegido pela lei penal consoante se extrai do art. 5.º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988 (competência do júri para os crimes dolosos contra a vida) e XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais). À luz do Texto Constitucional, são improcedentes as críticas à tipificação do feminicídio fundadas no argumento do Direito Penal mínimo, na suficiência da tipificação existente do homicídio qualificado, na violação ao princípio da igualdade dos sexos e na ineficácia da lei penal com vistas a prevenção de tal conduta (CASTILHO, 2015, p. 05).

Se o tipo penal homicídio em face de uma mulher não for guarneado com a qualificadora do feminicídio, ainda assim poderá ser enquadrado nas demais circunstâncias legais. Em algumas hipóteses também é admitido que o crime de homicídio se enquadre simultaneamente na qualificadora do feminicídio e em algumas das outras previstas. Nesta situação, uma das circunstâncias deve ser usada para qualificar o crime e as demais devem ser levadas em conta como circunstâncias agravantes para a fixação da pena. Tais possibilidades, que inclusive são corriqueiras, poderão debilitar o propósito de obstar as desclassificações do homicídio qualificado para homicídio simples, em razão da não admissão da arguição de ciúmes como motivo fútil ou torpe ou mesmo para homicídio privilegiado e absolvição por legítima defesa da honra. É presumível então que a autoridade de polícia judiciária e o Ministério Público prefiram enquadrar imediatamente o fato nas outras previsões de homicídio qualificado, devido ao fato de ser mais dificultosa a demonstração das “razões de condição de sexo feminino” (CASTILHO, 2015).

3 ALGUMAS EXPLICAÇÕES AO COMETIMENTO DA VIOLÊNCIA

Várias causas alheias ao ser humano já foram apresentadas para tentar explicar a violência entre indivíduos. Verifiquemos algumas:

a) Cultura moderna: já foi defendido por muitos, como Rousseau em sua filosofia do “Bom Selvagem” e John Locke em sua teoria da “Tabula Rasa”, de que a cultura moderna incita a violência em relação a culturas anteriores, pré-históricas e indígenas. Entretanto, tal entendimento foi descartado, já que pela verificação das práticas exercidas, como o canibalismo, foi constatado que essas sociedades e suas culturas eram relativamente mais violentas que a nossa.

b) Acesso facilitado a armas de fogo: embora alguns estudiosos afirmem que a correlação pode ser até inversa, a grande massa de cientistas sociais, estudiosos e especialistas em segurança pública creem que as armas de fogo contribuem em demasiado para a prática de atos violentos, por tornarem a violência mais eficiente, rápida e fácil.

c) Discriminação social e pobreza: é notável o fato de que países com ampla desigualdade social e má distribuição de renda são mais suscetíveis a atos violentos relacionados ao crime. Pode-se afirmar que a elevação da pobreza do indivíduo esta ligada ao aumento da desigualdade social, por mais que a inversa não seja necessariamente verdadeira. Vivendo em uma sociedade envolta em valores de consumo, aquisição de bens materiais e status financeiro, presenciamos diariamente a violência e a onda de crimes em que os grandes centros urbanos estão submersos, muitas vezes justificados pela má distribuição de renda e sua consequente desigualdade social, pela pobreza, pela marginalidade e pela ausência de oportunidades iguais a todos, sejam elas de estudo, de lazer, de moradia ou de saúde.

d) Exposição exagerada da violência na mídia: diversos estudos e apontamentos já foram desenvolvidos sobre a relação entre os comportamentos agressivos a exposição da violência na mídia, como a televisão e o cinema, já que esses poderiam de certa forma influenciar a forma de agir e de pensar de um indivíduo ou de um grupo, mas até o momento não houve um consenso unânime sobre essa associação.

Sendo o cinema um veículo de comunicação que tem largo alcance mundial, é preocupante a quantidade de cenas contendo extrema e exagerada violência, muitas vezes tratando a vida como algo banal e insignificante. Existem diversos relatos de criminosos que agiram inspirando-se em cenas ou em personagens assistidos em filmes.

O mesmo se pode dizer em relação à televisão, que vem expondo cenas de violência em sua programação com cada vez mais frequência, sem distinção de horários apropriados para isso. Ao que parece, os veículos televisivos preocupam-se cada vez menos com sua finalidade cultural e/ou educacional. No Brasil, há tempos são frequentes os programas de televisão de conteúdo policiaisco e apelativo, exibindo cenas fortes de violência física e moral, o que é extremamente preocupante, tendo em vista que as emissoras se utilizam de um falso argumento a favor da informação e do jornalismo, quando na verdade estão se preocupando unicamente com a audiência e seus consequentes lucros (ODÁLIA, 1993; PINHEIRO e ALMEIDA, 2003; GIORDANI, 2006; ALMEIDA, 2004).

e) Pelo único motivo da vítima pertencer ao gênero feminino: ao notar as agressões padecidas pelas mulheres na circunstância de um relacionamento amoroso heterossexual, tendo em vista os pilares machistas e patriarcais do corpo social vigente, engendrados historicamente no descompasso de poderes entre os gêneros, verifica-se que são condutas plenamente diversas do restante das agressões interacionais. Neste sentido, fica evidente que as mulheres muitas vezes são violentadas pelo simples fato de pertencerem ao polo feminino, não havendo então outro pretexto, como nos demais contornos de violência. O propósito derradeiro do agressor com sua postura violenta então não é gerar certas escoriações, mas sim "adestrar" a mulher, para que fique manifesto e expresso que é ele quem detém a autoridade no relacionamento, além de definir a posição que cabe a ela, que não pode ser outra a não ser a de submissa e subordinada a ele.

As fronteiras ou limites que orientam especificamente o comportamento familiar da mulher não são os mesmos que para o homem, sendo este um factor que constitui a plataforma para a legitimação parcial ou total do uso da violência contra as mulheres no contexto familiar. Assim, as tentativas de a mulher lidar com a violência envolvem lutas pessoais, lutas que envolvem os outros e

limites culturais que não são os mesmos para a mulher e para o homem. (...) no caso da mulher, esta frequentemente é alvo de sanções e críticas sociais. Em todos os grupos étnicos e culturais, os maridos têm vantagens culturais e familiares que provêm do facto de serem homens e casados – o facto de ter uma família e ser o “chefe” acarreta poder e estatuto para o homem na sua comunidade (idem).

Da análise dos estudos interculturais conclui-se também que a violência contra a mulher é maior onde há mais desigualdade económica, mais autoridade masculina e menos poder da mulher (...) (DIAS e MACHADO, 2008, pp. 582/583).

Neste sentido, a mulher, em relacionamentos caracterizados pelo abuso, está submetida aos critérios, ao querer e aos anseios do homem, sendo dominada por ele, tendo então que prestar contas de suas ações na ocasião que ele entender oportuno. Em seu último juízo, o homem pretende submeter a mulher ao seu controle, sobrepujando a resistência que ela oferece e tolhendo-lhe a autonomia, a fim de estabelecer subjugação e sujeição psicológica. Isto ocorre de tal maneira que a violência psicológica e/ou física se torna um instrumento de submissão direta e exemplar, já que gera pânico de um modo antecipado, acompanhado de paralisia, controle ou dano, conforme sua veemência (GARCÍA, 2014; FARIAS, CARVALHO e BARROSO, 2021).

4 AS DELEGACIAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Em primeiro lugar, necessário explicar que não existe um nome único para designar as delegacias especializadas na proteção das mulheres. Em alguns locais elas são chamadas de delegacias especiais de proteção à mulher (DEPM), em outros de delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), em outros de delegacias de proteção à mulher (DPM) e em outros simplesmente de delegacias da mulher (DDM). Para o combate e prevenção aos atos de violência doméstica e aos crimes sexuais contra a mulher, tais delegacias de proteção constituem-se numa das principais políticas públicas nesse sentido. Numa iniciativa inédita no mundo todo, a primeira delegacia do gênero foi implantada na cidade de São Paulo no ano de 1985 durante o governo de Franco Montoro. Como até então as delegacias de polícia eram operadas predominantemente por pessoas do sexo masculino, as delegacias especiais de proteção à mulher foram criadas com o intuito de dirimir o medo e o

sentimento de vergonha que muitas vezes as vítimas de agressões tinham ao adentrar nos estabelecimentos policiais (SILVA e KROHLING, 2019).

Anteriormente à implantação das referidas delegacias especiais, as mulheres vítimas que precisavam recorrer às delegacias de polícia em diversas ocasiões se sentiam ameaçadas ou eram vítimas de incompreensão, escárnio, machismo e até mesmo de violência sexual. Sendo assim, a criação das delegacias de proteção foi fruto de intensas pressões do movimento feminista e de diversas organizações não governamentais, para que as denúncias de violência contra a mulher pudessem ser feitas livremente. Assim, o serviço prestado por estes novos institutos era e ainda é prestado quase integralmente por mulheres. (SANTOS, 2001; IZUMINO, 2002).

A partir do decreto nº 23.769/85 que criou a primeira delegacia de defesa da mulher em São Paulo, foi estabelecido que a competência desse tipo de delegacia seria para investigar e apurar os delitos de lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, atentado violento ao pudor, adultério, entre outros. Entretanto, somente no ano de 1996, através do decreto 40.693/96, o delito de homicídio passou a ser inserido no âmbito de competência das delegacias da mulher, após intensas pressões do movimento feminista. Também é importante lembrar que a criação das delegacias especializadas em crimes contra as mulheres não excluiu dos distritos policiais ordinários a competência para, em conjunto, investigarem e apurarem aqueles crimes. Porém, o que se verifica na prática é que, ao serem procurados, os servidores dos distritos policiais comuns acabam, sempre que possível, encaminhando as vítimas de violência para as delegacias especializadas.

As delegacias especiais de proteção à mulher também possuem outras peculiaridades que merecem ser citadas. Estas delegacias da mulher não realizam o serviço de carceragem, não possuindo cadeias em seus interiores. Também, pouquíssimas delegacias especiais possuem um prédio próprio e funcionam 24 horas por dia. A maioria delas funciona no prédio de um distrito policial e opera somente nos dias úteis em horário comercial. Através do decreto nº 40.693/96, em São Paulo foi ampliada a área de atuação destas delegacias para investigar e apurar todo tipo de delito de autoria conhecida contra crianças e adolescentes. Também foi ampliada a competência destas delegacias especializadas para investigar crimes

praticados pela própria mulher, como aborto (provocado pela gestante ou por terceiro) e infanticídio, encarando a mulher, nestes casos, como criminosa, ao invés de vítima. Já no ano de 1997, o decreto nº 42.082/97 deu às delegacias de proteção da mulher a competência para o cumprimento dos mandados de prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (SANTOS, 2001).

Em razão da sua grande relevância em nossa coletividade, no presente é inconcebível falar na abolição das delegacias protetivas à mulher. Sem embargo, alguns ajustes e melhorias ainda se fazem primordiais para o total cumprimento de suas finalidades, tais como o factual acréscimo de suas unidades, avanços em sua infraestrutura, o aumento de profissionais, a instituição de edifícios próprios, a ampliação de seus horários de funcionamento e a colocação de outros agentes técnicos que não sejam propriamente policiais, como assistentes sociais e psicólogos, com a finalidade de complementação dos trabalhos desempenhados (SILVA; KROHLING, 2019).

Sabe-se que, apesar do grande avanço ocorrido com a Lei Maria da Penha, no que diz respeito à existência de uma lei específica de combate à violência contra a mulher, pelo fato de não ser mais considerado crime de menor potencial, sendo vedadas punições pagas com cestas básicas ou outras de prestações pecuniárias, além de medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ainda são necessárias muitas mudanças, principalmente, em estruturas oferecidas pelo Estado às DEAMs e a outros órgãos competentes de prevenção e combate à violência contra a mulher, o que poderá acarretar numa maior aplicabilidade das punições e efetividade da Lei (JESUS e SOBRAL, 2017, p. 208).

De um total de 5,5 mil municípios no Brasil, somente 427 possuem ao menos uma delegacia de atendimento à mulher. Isto quer dizer que tais unidades só estão presentes em 7% das cidades do país. Tal número vem diminuindo, porque no ano de 2014 havia 441 delegacias especializadas em todo o Brasil e em 2019 passou a existir apenas 417 unidades. A deficiência é sentida de forma escancarada nos municípios pequenos, porque meramente nove das 3,6 mil cidades com até 20 mil habitantes possuem delegacias protetivas à mulher. Juntos, tais municípios somam 32 milhões de habitantes (AMOROZO, MAZZA e BUONO, 2020). Tais números por si

só já demonstram evidente insuficiência para a demanda e para que se atinja a finalidade das delegacias especializadas, que foram criadas com o objetivo de proporcionar um acolhimento imediato e adequado às mulheres em situação de violência. Não bastando, as delegacias da mulher muitas vezes também prestam atendimento a crianças e adolescentes, idosos, homossexuais e demais vítimas de violências para as quais já existem, ou ao menos deveriam existir, políticas públicas próprias de atendimento (ANDRADE, 2016).

Não obstante o progresso no combate à violência contra a mulher com a concepção das delegacias especiais protetivas, ainda é preciso mais investimento em matéria de recursos humanos, acompanhado de formações e treinamento em matérias gênero. Faz-se necessário o aperfeiçoamento continuado de todos os servidores das repartições, sem prejuízo da disponibilização de infraestrutura viável à prestação de um atendimento adequado e humanizado. É dessa forma que demanda o movimento feminista, interrompendo então os serviços que são oferecidos pelas delegacias distritais, infelizmente tão bem lembradas pelo autoritarismo, pelo machismo e pela banalização da violência em seus interiores. Com as devidas providências, o combate à violência contra o gênero feminino será mais efetivo e os Direitos Humanos poderão ser resguardados com mais eficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência exercida em face do gênero feminino é histórica e sua gênese remete a uma estrutura patriarcal de dominação-subjugação que estabelece as funções de cada sexo na coletividade, partindo de intangibilidades, representações e procederes que foram impostas. Tal sistemática foi enraizada, em largo intervalo temporal, por meio de narrativas essencialistas, como se, por uma definição biológica, os modos de sentir, refletir e notar o mundo fossem estabelecidos *a priori*, sendo, por conseguinte, incontroversos e permanentes. Com o anseio de dirimir a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, qualificando o homicídio contra elas como crime hediondo, se este for decorrente de violência no seio doméstico e familiar ou em virtude de menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

A escassez de delegacias especializadas evidencia que não é a totalidade de mulheres no Brasil que terá acesso a um acolhimento que atente às peculiaridades da violência de gênero. Muitas vítimas ficam obrigadas a recorrerem às dependências policiais tradicionais, que não são estruturadas para socorrer mulheres em situação de violência, em razão da ausência de preparo adequado e da falta de sensibilidade necessária daqueles que as recebem e as amparam. Alterar este quadro exige que o Poder Público absorva a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como política de Estado, afinal a supressão de mulheres, em razão da violência de gênero e da subjugação, ultraja o resguardo da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- AMOROZO, M.; MAZZA, L.; BUONO, R. No Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher. *Revista Piauí*, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>. Acesso em: 17 set. 2021.
- ANDRADE, H. de. Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios. *UOL Notícias*, 05 jun. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.
- BIANCHINI, A. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 mar. 2015. seção 1. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 set. 2021.
- CASTILHO, E. W. V. de. Sobre o feminicídio. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 23, n. 270, p. 04-05, mai. 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_feminicidio_mai2015.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, A. R. C.; MACHADO, C. Género e violência conjugal: uma relação cultural. *Análise Psicológica*, Lisboa, vol. 26, n. 04, p. 571-586, out./dez. 2008. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/516/pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

FARIAS, A. de A.; CARVALHO, M. das G. de; BARROSO, M. L. Prejudice and discrimination: A study on the main aspects of gender violence. *Amadeus International Multidisciplinary Journal*, Brasília, v. 5, n. 10, p. 20-36, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/aimj.v5i10.158>. Acesso em: 19 set. 2021.

GARCÍA, A. J. Y. La violencia contra las mujeres: conceptos y causas. *BARATARIA: Revista Castellano-Manchega de Ciencias sociales*, Toledo, n. 18, p. 147-159, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://revistabarataria.es/web/index.php/rb/article/view/49/47>. Acesso em: 20 set. 2021.

GIORDANI, A. T. *Violências contra a mulher*. São Paulo: Yendis, 2006. 458p.

JESUS, L. R. de; SOBRAL, R. de C. C. Culpabilização da mulher: a perspectiva de policiais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 23, n. 1, p. 196-210, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1807-8214.2017v23n1.35799>. Acesso em: 17 set. 2021.

ODÁLIA, Nilo. *O que é violência*. 2. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1983. 96 p.

OLIVEIRA, A. C. G. de A.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, E. S. S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. *Revista Tem@*, Campina Grande, v. 16, n. 24;25, p. 21-43, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 19 set. 2021.

PRADO, M. C. C. A (coord.). *O mosaico da violência: a perversão na vida cotidiana*. São Paulo: Vetor, 2004.

PINHEIRO, P. S.; ALMEIDA, G. A. de. *Violência Urbana*. São Paulo: Publifolha, 2003. 96p. (Folha Explica).

SILVA, T. M.; KROHLING, A. Acesso à Justiça para mulheres em situação de violência: análise da atuação da delegacia da mulher à luz da justiça social pautada na ética da alteridade e na responsabilidade. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 7, n. 13, p. 75-89, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.75-89>. Acesso em: 15 set. 2021.